

Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001 Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5814 - NATAL/RN, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2025-EDIÇÃO EXTRA

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM №. 128/2025 À sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira Presidente da Câmara Municipal do Natal Natal, 28 de julho de 2025.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta consta o Projeto de Lei n.º 206/2024, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "dispõe sobre a proibição de animais em correntes no município de Natal-RN", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material conforme o art. 22, l da Constituição Federal, afrontando diretamente o princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º e 29, caput da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município — LOM, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Consta na proposta legislativa, ainda, o prazo de 3 (três) meses para o que se interpreta ser o cumprimento negativo da obrigação (art. 1°, p.ú), tendo em vista a remissão ao caput do art. 1°, que apenas estabelece, abstratamente, uma proibição. Além disso, estabelece diversos critérios para a contenção excepcional de animais por meio de correntes ou assemelhados, nas regiões onde não existe mapeamento de risco por catástrofes naturais (art. 2°). Por fim, determina que as penalidades e multas referentes às infrações em questão deverão ser estabelecidas pelo Poder Executivo (art. 4°).

O primeiro ponto a ser destacado é que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o presente projeto de lei, acabou por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como o próprio estabelecimento das sanções de que cuida o art. 4º. Além disso, a vedação instituída pressupõe um dever implícito de fiscalização por parte da administração pública municipal, a ser exercido inclusive em estabelecimentos privados.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao <u>princípio fundamental da separação dos poderes</u>, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município — LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações: Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Ademais, é possível constatar, ainda, que o projeto de lei em apreço padece, ainda, de vício de inciativa, porquanto constitui invasão da competência privativa da União Federal para legislar sobre Direito Civil, notadamente ao pretender disciplinar atos da vida privada estribados no exercício do direito de propriedade. Nesse sentido, veja-se os termos do art. 22, I da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Federal para instituir normas de Direito Civil, bem assim do Poder Executivo Municipal em matéria de organização administrativa.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 206/2024, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, conforme fundamentado.

Atenciosamente, PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM N°. 129/2025 À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira Presidente da Câmara Municipal do Natal Natal, 28 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta consta o Projeto de Lei n.º 300/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente e Irapoã Nóbrega, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal", por estar eivado de vício inconstitucionalidade de cunho material, por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal e violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir um programa de incentivo ao descarte de resíduos sólidos, com base em um sistema de pontuação a ser implementado pelo Município.

Consta na proposta legislativa uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, como a referida implantação de "Ecopontos" (art. 1, §1º) e a promoção de campanha informativa de divulgação sobre a importância do descarte regular e adequado dos resíduos sólidos art. 1º, (§2º). Embora louvável o desígnio legislativo, o presente projeto de lei não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas.

Ocorre que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o presente projeto de lei, acabou por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como a própria criação do sistema de que cuida o §1º do art. 1º e a realização da campanha de conscientização instituída pelo §2º do mesmo dispositivo.

Com efeito, em sua formatação atual, a proposta em apreço se confunde com um ato de gestão, notadamente ao pretender instituir política pública a ser desenvolvida e gerida pelo Poder Executivo. Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios). Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 300/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar eivado de vício inconstitucionalidade de cunho material. Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 7.925 DE 28 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da implementação de filtros de acesso e mecanismos de controle de conteúdo no fornecimento de acesso à internet em redes disponibilizadas ao público pelo Município de Natal/RN, no âmbito da administração direta e indireta, bem como em redes de Wi-Fi disponibilizadas ao público por estabelecimentos de hospedagem, escolas e demais espaços públicos ou privados de acesso coletivo, visando prevenir a circulação e o acesso a conteúdos impróprios, ilícitos ou que violem normas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

 $I-Filtros\ de\ acesso: sistemas\ automatizados\ capazes\ de\ identificar, bloquear\ ou\ restringir\ o\ acesso$

Diário Oficial do Município

a conteúdos considerados impróprios, ilícitos ou em desacordo com os padrões estabelecidos de proteção à criança e ao adolescente, vedado, em qualquer hipótese, o armazenamento de conteúdo acessado pelo usuário. Os filtros poderão ser implementados diretamente nos equipamentos de rede, como firewalls, proxies, roteadores ou sistemas equivalentes, desde que garantam a efetiva restrição de acesso aos conteúdos previstos nesta Lei;

- II Contratações Públicas: todos os processos de aquisição, licitação, desenvolvimento, manutenção e prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação realizados pelo Município que envolvam o fornecimento ou qerenciamento de acesso à internet;
- III Estabelecimentos de hospedagem: hotéis, pousadas, hostels e similares que ofertem serviços de conexão à internet aos seus hóspedes ou visitantes.
- Art. 3º Fica instituída a exigência de que, em todos os processos de contratações públicas referenciados no art. 2º, sejam contempladas nos editais e especificações técnicas a obrigatoriedade da presença de filtros de acesso no ponto de fornecimento da internet os quais deverão ser implementados e comprovados pelo contratado, sob o crivo dos órgãos ou entidades responsáveis pela fiscalização e controle digital no âmbito do Município. Art. 4º Compete ao Poder Executivo:
- I elaborar e atualizar, periodicamente, as diretrizes técnicas e de segurança que orientem a aplicação dos filtros de acesso, em consonância com os parâmetros definidos pelos órgãos de proteção à infância e adolescência;
- II promover a capacitação dos gestores e profissionais responsáveis pelos processos de contratação, visando assegurar o cumprimento das disposições desta Lei;
- III estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia dos filtros implementados, adotando medidas corretivas sempre que necessário;

IV — manter e divulgar, periodicamente, a relação atualizada dos locais e estabelecimentos públicos e privados que estejam cumprindo integralmente as disposições desta Lei, de forma a incentivar a adesão e a transparência das ações de proteção à infância no ambiente digital; V — criar e regulamentar um selo ou marca de reconhecimento visual a ser disponibilizado aos estabelecimentos e instituições que cumprirem integralmente as disposições desta Lei, com o objetivo de informar os usuários sobre a segurança digital do ambiente e promover a conscientização quanto à proteção da infância na internet.

Parágrafo único. O selo poderá ser afixado em local visível ao público e utilizado em materiais institucionais e digitais, conforme modelo e critérios definidos em regulamento. Art. 5º Os estabelecimentos de hospedagem, bem como demais entidades privadas que ofereçam acesso à internet por meio de redes Wi-Fi públicas ou compartilhadas, ficam obrigados a:

- I adotar mecanismos que possibilitem a identificação individualizada de usuários que acessarem suas redes, mediante coleta de dados como nome completo, número de documento oficial e, quando possível, número de telefone ou e-mail;
- II registrar e armazenar, de forma segura e sigilosa, os dados de conexão de cada usuário, incluindo o endereço IP, a porta lógica de origem, a data e hora de início e término da conexão, vinculando essas informações ao usuário identificado;
- III manter tais registros pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, em consonância com o art. 13 da Lei n $^{\circ}$ 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);
- ${\sf IV}-{\sf disponibilizar}$ os dados exclusivamente mediante ordem judicial ou requisição de autoridade competente, nos termos da legislação vigente;
- V-assegurar que, em nenhuma hipótese, seja realizado o armazenamento do conteúdo acessado pelos usuários, em respeito ao disposto no art. 10, $\S 3^{\rm o}$, da Lei nº 12.965/2014. $\S 1^{\rm o}$ A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios técnicos mínimos para identificação de usuários, segurança da guarda dos registros, confidencialidade e acesso aos dados.
- § 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 6º desta Lei.
- Art. 6º 0 descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis nas esferas civil e penal: I advertência formal, com prazo para adequação;
- II multa, aplicada de forma proporcional ao porte da instituição e à gravidade da infração, cujo valor será definido em regulamento;
- III suspensão temporária de contratos públicos, nos casos aplicáveis;
- ${\rm IV}-{\rm cassa}$ ção do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave por parte de estabelecimentos privados;
- $V-{\rm exclus\~ao}$ de programas municipais de incentivos ou benefícios fiscais, conforme regulamentaç\~ao específica.
- § 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 2º Nos casos em que ficar comprovado que o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei contribuiu, de forma dolosa ou por negligência grave, para a prática de crimes contra crianças e adolescentes no ambiente digital, poderá ser apurada a responsabilidade pessoal, civil e penal, dos dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos da entidade infratora, conforme a legislação vigente. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 28 de julho de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

Prefeito

DECRETO Nº 13.440 DE 28 JULHO DE 2025

Dispõe sobre a instituição e atribuições da Comissão Intersetorial pelos Direitos da Criança e do Adolescente, SELO UNICEF EDIÇÃO 2025-2028.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso VII, da Lei Orgânica do Município do Natal e,

Considerando, que o Selo Unicef é uma estratégia que objetiva a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes;

Considerando, que através do Selo Unicef serão desenvolvidas as ações de articulação e integração dos gestores municipais e atores locais para o desenvolvimento de políticas públicas que garantam inclusive a participação social de meninas e meninos na formulação dos serviços públicos; Considerando, que os municípios inscritos no Selo Unicef assumem o compromisso de melhorar as condições de vida de criança e adolescente, implementando e aprimorando programas, serviços e políticas de atenção à infância e a adolescência para efetivar a garantia dos direitos das crianças e adolescente e melhorar os indicadores municipais nesta área; Considerando, que o Gestor Municipal com programa Selo Unicef — Município Aprovado assume o compromisso em: desenvolver a política de forma planejada, participativa, intersetorial e sustentável; Realizar processo de planejamento com alocação orçamentária nas políticas para Infância e Adolescência; Qualificar as políticas de atendimento à Primeira Infância; Estabelecer, ampliar e fortalecer a relação entre: Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Organizações Sociais, articulando uma Rede de Proteção Integral às crianças e adolescentes; fortalecer e atuação do Conselho Municipal dos Direitos, conselhos Tutelares, Setoriais e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Ampliar os mecanismo de transparência e controle social; DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Intersetorial pelos Direitos da Criança e do Adolescente, com vista a planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações previstas na metodologia do SELO UNICEF EDIÇÃO 2025-2028.

Art. 2° A Comissão Intersetorial pelos Direitos da Criança e Adolescente - - SELO UNICEF EDIÇÃO 2025-2028, será constituída pela articuladora municipal e pelos seguintes órgãos, que poderão ter seus membros substituídos a qualquer tempo, conforme descrito a seguir: I - Articuladora Municipal do Selo Unicef e do Programa Prefeito Amigo da Criança:

- a) Titular: Yraguaci Araújo Almeida de Souza.
- II Mobilizador da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social:
- a) Titular: Vitória Régia Cavalcanti;
- b) Suplente: Carla Maria de Araújo Ferreira Santos.
- III Mobilizador da Secretaria Municipal de Educação:
- a) Titular: Aldo Fernandes Souza Neto;
- b) Suplente: Merise Maria Maciel.
- IV Mobilizador da Secretaria Municipal de Saúde:
- a) Titular: Nádia B. Gonçalves Schissi;
- b) Suplente: Dayanne P. Ferreira de Souza.
- V Mobilizador da Secretaria Municipal de Direitos Humanos:
- a) Titular: Luciana Dantas da Costa Oliveira;
- b) Suplente: Rafaela Lopes de S. Araújo.
- VI Mobilizador da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo:
- a) Titular: Thiago de Paula Nunes Mesquita;
- b) Suplente: Cláudia Rejane Alexandre da Silva.
- VII Mobilizador da Secretaria Municipal de Planejamento:
- a) Titular: Francisco Vagner Gutemberg de Araújo;
- b) Suplente: Ana Lucia de Azevedo Silva.
- VIII Mobilizador dos Conselhos Tutelares:
- a) Titular: Max Maciel Luduvico dos Santos;
- b) Suplente: Sanzia Aparecida da Silva.
- IX Mobilizador do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- a) Titular: Ana Paula Mafra Campelo L. C. de Barros;
- b) Suplente: Francisco Pereira da Silva Neto.

Parágrafo Único. O trabalho da Comissão é de relevância pública, não cabendo, pois, remuneração para seus membros, não havendo vínculo trabalhista e nem obrigação de natureza laboral, previdenciárias ou afins para participação na Comissão.

Art. 3º A Articuladora do Selo Unicef presidirá os trabalhos da Comissão Intersetorial, que serão registrados em relatórios, atas, cabendo aos gestores municipais o desenvolvimento de atividades coerentes com as orientações contidas no Guia Metodológico do Selo Unicef e nos eixos temáticos que são requisitos para o alcance das metas e melhoria dos indicadores da infância e adolescência avaliados pelos respectivos programas.

Parágrafo Único. Em caso de eventual ausência da articuladora na reunião, um dos representantes da Secretaria municipal do trabalho e Assistência assumirá provisoriamente a coordenação dos trabalhos da referida reunião.

Art. 4° A Articuladora do Selo Unicef desempenhará as seguintes funções:

- I. Participar das capacitações e acompanhar o cronograma do Selo Unicef;
- II. Apoiar a participação dos Adolescentes do Município;
- III. Mobilizar e articular os diversos atores da administração municipal, sociedade civil, setor privado, COMIDCA e conselho tutelar, no intuito de agilizar as ações de melhoria dos indicadores da infância e adolescência;
- IV. Repassar as informações recebidas do UNICEF ao Prefeito e aos membros da Comissão Intersetorial e aos diversos setores da sociedade no município, bem como delegar e compartilhar as tarefas inerentes a cada setorial;
- V. Sistematizar e enviar as informações solicitadas pelo UNICEF;
- VI. Priorizar a comunicação, enquanto elemento vital ao processo de mobilização social do Selo UNICEF:
- Art. 5º O custeio das atividades de campo e de planejamento caberá à todas as Secretarias do Município, conforme as necessidades e atividades específicas.
- Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 28 de julho de 2025.
- PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

NORMAS TÉCNICAS

(DECRETO N° 8.740, DE 03 DE JUNHO DE 2009, PUBLICADO EM 04 DE JUNHO DE 2009)

- Fica estabelecido que a responsabilidade dos conteúdos das matérias enviadas são de responsabilidade do órgão emissor, competindo à Comissão Gestora do DOM, reproduzir fidedignamente as matérias enviadas pelos diversos órgãos da administração Municipal;
- Em caso de a matéria ser rejeitada para publicação, deverá a Comissão Gestora do Diário Oficial do Município, informar ao órgão emissor o respectivo motivo, no prazo máximo de 24:00 horas;
- No que concerne a prazo hábil de recebimento para efeito de publicação, as matérias de conteúdo administrativo em geral deverão chegar à Comissão Gestora do Diário Oficial, impreterivelmente até às 15:00 horas da véspera da data da publicação;
- Em caso de inobservância ao prazo estabelecido, a matéria será encaminhada à análise no dia seguinte, providenciando-se a publicação na edição subsequente;
- As republicações e Retificação ocorrerão somente quando o equívoco comprometer a essência do ato publicado;
- A reclamação quanto a publicação de matéria deverá ser dirigida, por escrito, à Comissão Gestora do Diário Oficial do Município até 24:00 horas contadas a partir da data de publicação, observando-se o horário de entrega; por motivo de segurança, não serão aceitos pedidos de sustação de matéria por telefone ou e-mail, os quais deverão ser encaminhados por meio de ofício ou fax à comissão Gestora do Diário Oficial do Município, respeitando os limites de horário;
- No que concerne ao Padrão, as matérias enviadas deveram observar os seguintes aspectos: em CD, DVD ou disquete gravado apenas com a matéria a ser publicada, identificando-se o nome do órgão, setor responsável pelo envio e telefone para contato, bem como o nome responsável;
- I- por e-mail, identificando o nome do órgão, setor, responsável pelo envio e telefone para contato;
- II- as matérias enviadas por e-mail, CD, DVD e disquete deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas juntamente com o impresso, através de oficio assinado pelo Titular do órgão emissor ou por seu substituto legal;
- Os órgãos Municipais deverão enviar ao Diário Oficial do Município, através de oficio: nome, telefone e numero do celular para contato e setores dos responsáveis pelo envio das matérias;
- As páginas deverão ser numeradas, quando o texto contiver mais de uma página;
- Não serão aceitas ou deixarão de serem publicadas, matérias enviadas com formatação em caixa de texto ou de forma que não esteja no padrão exigido (ver decreto), ou caso o CD, ou outra mídia, contenha avaria ou defeito que impossibilite a leitura do arquivo ou ainda se o e-mail enviado não contiver o correspondente anexo;
- Os arquivos recebidos pela Comissão, após publicação da matéria, terão o seguinte destino:
- $I-Os\ Originais\ impressos\ permanecerão\ por\ 30\ (trinta)\ dias\ na\ Comissão\ Gestora\ do\ DOM,\ após\ o\ que\ serão\ enviados\ para\ reciclagem;$
- II-Os cds, dvd´s e os disquetes ficarão disponíveis na Comissão até 48:00 horas após a publicação da matéria, devendo o órgão emissor ser responsável pelo seu recolhimento.

A COMISSÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE

Disponibilizado no endereço eletrônico http://www.natal.rn.gov.br/dom/ de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira, Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida DIAGRAMADORES:
Jonathan Nasser de Oliveira Dias, Gléislia Giuliana Thais Silva